SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230859 - RS (2024/0255018-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SERGIO WALDEMAR GAZZANA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ELYZABETH DOS SANTOS FELIPPE
ADVOGADOS	:	PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
		ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
RECORRIDO	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS040315
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GUILHERME DERTZBOCHER FEIL PINHO
INTERES.	:	REF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANA KARINA SILVA MACHADO TOMAZI
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
INTERES.	:	DFN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
INTERES.	:	JOBIM E SALZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	JULIO CESAR TRICOT SANTOS
INTERES.	:	KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE BENVEGNU PICCOLOTO
INTERES.	:	LUIZ ALBERTO ACOSTA MENDES
INTERES.	:	MARIA CRISTINA DAL MORO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TORRES

Documento eletrônico VDA60049794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a78d237-c562-42a3-9454-cb4ee39cdd12

INTERES.	:	NERI OTAVIO PICCOLOTO
INTERES.	:	PAULO GILBERTO DA CUNHA BADE
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	WALDEMAR ASSIS DOS SANTOS
INTERES.	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
INTERES.	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCI

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HERDEIRO DE SÓCIO FALIDO. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ausência de legitimidade do herdeiro de sócio falido para fiscalizar a administração da massa falida e intervir no processo falimentar, sob o fundamento de que os direitos previstos no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 são atribuídos ao falido, não aos seus sucessores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o herdeiro de sócio falido possui legitimidade para exercer os direitos de fiscalização da administração da massa falida, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e interpor recursos no processo de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 confere ao falido os direitos de fiscalizar a administração da massa, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada e interpor os recursos cabíveis.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais prerrogativas são conferidas à sociedade falida, e não aos seus sócios ou herdeiros, pois o procedimento falimentar objetiva a administração e liquidação do patrimônio da pessoa jurídica submetida à falência, não a defesa de interesses particulares dos sucessores dos sócios (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).

5. A existência de regras processuais que autorizam os herdeiros a defender a coisa comum em determinadas hipóteses não altera a disciplina específica da falência, na qual a legitimidade para fiscalização da massa falida decorre exclusivamente das normas falimentares.

Documento eletrônico VDA60049794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a78d237-c562-42a3-9454-cb4ee39cdd12

6. Quanto à alegação de violação à coisa julgada quanto ao reconhecimento da possibilidade de intervenção da sucessão dos sócios falecidos, incide ao caso o enunciado da Súmula nº 7 desta corte, diante da inviabilidade de se revisar fatos e provas para se analisar se, efetivamente, no agravo de instrumento nº 5110862- 11.2021.8.21.7000, houve estabilização processual da questão..

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60049794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/09/2026 15:45:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a78d237-c562-42a3-9454-cb4ee39cdd12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230859 - RS (2024/0255018-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	SERGIO WALDEMAR GAZZANA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ELYZABETH DOS SANTOS FELIPPE
ADVOGADOS	:	PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
		ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
RECORRIDO	:	URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS040315
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	GUILHERME DERTZBOCHER FEIL PINHO
INTERES.	:	REF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	:	PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANA KARINA SILVA MACHADO TOMAZI
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
INTERES.	:	DFN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
INTERES.	:	JOBIM E SALZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	JULIO CESAR TRICOT SANTOS
INTERES.	:	KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES.	:	LUCIANE BENVEGNU PICCOLOTO
INTERES.	:	LUIZ ALBERTO ACOSTA MENDES
INTERES.	:	MARIA CRISTINA DAL MORO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE TORRES

Documento eletrônico VDA59765381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 7bd1d899-633a-42af-ab5d-8b046538f286

INTERES.	:	NERI OTAVIO PICCOLOTO
INTERES.	:	PAULO GILBERTO DA CUNHA BADE
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	WALDEMAR ASSIS DOS SANTOS
INTERES.	:	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
INTERES.	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCI

EMENTA

DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. HERDEIRO DE SÓCIO FALIDO. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a ausência de legitimidade do herdeiro de sócio falido para fiscalizar a administração da massa falida e intervir no processo falimentar, sob o fundamento de que os direitos previstos no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 são atribuídos ao falido, não aos seus sucessores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o herdeiro de sócio falido possui legitimidade para exercer os direitos de fiscalização da administração da massa falida, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e interpor recursos no processo de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 confere ao falido os direitos de fiscalizar a administração da massa, requerer providências conservatórias dos bens arrecadados, intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada e interpor os recursos cabíveis.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais prerrogativas são conferidas à sociedade falida, e não aos seus sócios ou herdeiros, pois o procedimento falimentar objetiva a administração e liquidação do patrimônio da pessoa jurídica submetida à falência, não a defesa de interesses particulares dos sucessores dos sócios (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).

5. A existência de regras processuais que autorizam os herdeiros a defender a coisa comum em determinadas hipóteses não altera a disciplina específica da falência, na qual a legitimidade para fiscalização da massa falida decorre exclusivamente das normas falimentares.

Documento eletrônico VDA59765381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 7bd1d899-633a-42af-ab5d-8b046538f286

6. Quanto à alegação de violação à coisa julgada quanto ao reconhecimento da possibilidade de intervenção da sucessão dos sócios falecidos, incide ao caso o enunciado da Súmula nº 7 desta corte, diante da inviabilidade de se revisar fatos e provas para se analisar se, efetivamente, no agravo de instrumento nº 5110862- 11.2021.8.21.7000, houve estabilização processual da questão..
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 2004-2005:

I. Trata-se de recurso especial interposto por SERGIO WALDEMAR GAZZANA DOS SANTOS E OUTRA em face de acórdão proferido por Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA E INTERVENÇÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO DA FALIDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. CONSOANTE DECIDIDO EM RECURSO ANTERIOR, O HERDEIRO DO SÓCIO DA FALIDA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA, INTERVIR E REQUER PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS DE BENS E DIREITOS, BEM COMO FUNCIONAR COMO ASSISTENTE DA MASSA FALIDA. EXEGESE DO 36 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. RECURSO NÃO CONHECIDO. (evento 40, DOC1)

Em suas razões recursais, forte no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente postulou a manutenção da AJG já deferida nos autos. Alegou violação aos arts. 75, § 1º, 110 e 507 do Código de Processo Civil; aos arts. 36 e 37, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45; e ao art. 1.784 do Código Civil. Apontou ofensa à coisa julgada quanto ao reconhecimento da possibilidade de intervenção da sucessão dos sócios falecidos, sustentando que, "diversamente do afirmado no excerto supra, é facilmente constatável que, no acórdão de julgamento do agravo de instrumento nº 5110862- 11.2021.8.21.7000, foi sim debatida e julgada a questão sobre a legitimidade dos herdeiros do sócio da falida", devendo ser reconhecida a legitimidade recursal dos recorrentes.

Subsidiariamente, sustentou a legitimidade recursal dos recorrentes, pois são herdeiros do falido Waldemar Assis dos Santos. Argumentou que "apesar de o objetivo central da lei falimentar se dar em relação à pessoa jurídica da sociedade empresária e não à pessoa física do empresário, pode sim ser tratado do direito de defesa da herança no processo de falência e mesmo que não pudesse, o corrente caso também visa à proteção dos interesses da massa falida". Destacou que houve a nomeação de um inventariante dativo no caso, estranho à linha sucessória, e, portanto, há legitimidade processual dos sucessores do falecido. Ressaltou, ainda, que "ainda que não possa ser autor ou réu, o falido pode atuar como assistente e exercer os

Documento eletrônico VDA59765381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 7bd1d899-633a-42af-ab5d-8b046538f286

direitos previstos na regra legal do artigo 36 (como recorrer)", bem como que "a perda da capacidade do falido de dispor e administrar o patrimônio não implica a perda da propriedade dos bens e nem a perda da capacidade de defender os seus direitos". Ao final, pugnou pelo provimento do recurso e pelo conhecimento do agravo de instrumento interposto, sob pena de imenso prejuízo aos recorrentes (evento 88, DOC1).

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 2139-2142).

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito de fiscalizar a administração da massa falida da Urbania Comércio e Construção Ltda., da qual o recorrente é herdeiro de um sócio falido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao desprover o agravo, sustentou que, embora o art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/45 conceda ao falido direitos de fiscalização, esses direitos não se estendem aos herdeiros para defender a herança no processo de falência, pois a lei falimentar se aplica à pessoa jurídica da sociedade empresária, não à pessoa física do empresário.

A parte recorrente afirma violados os arts. 75, § 1º, 110 e 507 do Código de Processo Civil; aos arts. 36 e 37, parágrafo único, do Decreto-Lei 7.661/45; e ao art. 1.784 do Código Civil, sustentando, em suma, que negativa do direito do falido de fiscalizar a administração da massa, requerer providências de preservação dos bens arrecadados e interpor recursos cabíveis configura cerceamento de defesa e nega acesso à jurisdição, contraria a função do art. 36, viola o princípio da "saisine".

Dispõe o art. 36, "caput" do Decreto-Lei nº 7.661/45 que "Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interêsses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis."

A jurisprudência desta corte tem interpretado tal dispositivo de maneira inequívoca, apontando que "A prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não aos seus sócios, consoante o disposto no art. 36 do Decreto-Lei nº 7.661/1945." (REsp n. 1.887.082/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59765381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 7bd1d899-633a-42af-ab5d-8b046538f286

> *1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não é possível a assistência em processo de execução, como o caso dos autos, porquanto este não visa ao reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas à satisfação de um direito já reconhecido.*
>
> ***3. Conforme o disposto no art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a prerrogativa de fiscalizar a administração da massa e de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados é conferida à sociedade falida, e não ao sócio.***
>
> *4 . Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.915.347/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021. Grifo Acrescido.)*

Dessa forma, andou em linha com a jurisprudência desta corte o acórdão recorrido ao pontuar que "O HERDEIRO DO SÓCIO DA FALIDA NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA, INTERVIR E REQUER PROVIDÊNCIAS CONSERVATÓRIAS DE BENS E DIREITOS, BEM COMO FUNCIONAR COMO ASSISTENTE DA MASSA FALIDA. EXEGESE DO 36 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45." (e-STJ Fl. 2004)

Portanto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

De outro lado, quanto à alegação de violação à coisa julgada quanto ao reconhecimento da possibilidade de intervenção da sucessão dos sócios falecidos, incide ao caso o enunciado da Súmula nº 7 desta corte, diante da inviabilidade de se revisar fatos e provas para se analisar se, efetivamente, no agravo de instrumento nº 5110862- 11.2021.8.21.7000, houve estabilização processual da questão.

Ante o exposto, **conheço em parte** e **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/09/2026 16:24:58
Código de Controle do Documento: 7bd1d899-633a-42af-ab5d-8b046538f286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.859 / RS

Número Registro: 2024/0255018-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50369635920208210001 52264924720238217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO WALDEMAR GAZZANA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ELYZABETH DOS SANTOS FELIPPE
ADVOGADOS	: ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364 PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
RECORRIDO	: URBANIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS040315
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: GUILHERME DERTZBOCHER FEIL PINHO
INTERES.	: REF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES.	: PAULO RENATO GAZZANA DOS SANTOS
INTERES.	: ANA KARINA SILVA MACHADO TOMAZI
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
INTERES.	: DFN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: ED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A

Documento eletrônico VDA60021294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: f2d71375-e1fb-45e5-bfdc-2c81fa5b0d7e

INTERES. : JOBIM E SALZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : JULIO CESAR TRICOT SANTOS
INTERES. : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : LUCIANE BENVEGNU PICCOLOTO
INTERES. : LUIZ ALBERTO ACOSTA MENDES
INTERES. : MARIA CRISTINA DAL MORO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES
INTERES. : NERI OTAVIO PICCOLOTO
INTERES. : PAULO GILBERTO DA CUNHA BADE
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : WALDEMAR ASSIS DOS SANTOS
INTERES. : MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
INTERES. : MARCELO MACHADO BERTOLUCI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:27
Código de Controle do Documento: f2d71375-e1fb-45e5-bfdc-2c81fa5b0d7e